



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE ITAIÓPOLIS/SC**

SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 13.462.206.0001-85, com sede na Avenida Sólon Padilha, 731, CEP 79.108.610, no município de Campo Grande-MS, por intermédio do seu representante legal, que esta subscreve, à presença de Vossa, apresentar impugnação ao edital de Pregão Eletrônico 35/2023.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o pregão eletrônico ocorrerá em 14 de setembro de 2023 e sendo a presente impugnação apresentada dia 05 de setembro de 2023, mostra-se tempestiva, já que o próprio edital, no item 11.1, determina que o prazo para impugnações é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão pública. Ainda, a retificação do edital menciona que a data limite para impugnação é 11 de setembro do corrente ano. Tais informações tornam a presente insurreição tempestiva.

DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 35/2023 tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de combustível (óleo diesel S500 e óleo diesel S10), a granel, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Viação e Obras Públicas e da Agricultura e Meio Ambiente, conforme descrição dos itens no Anexo I – Termo de Referência e nas condições fixadas no edital e seus anexos



Ocorre que o edital exige que seja instalado tanque bipartido, com capacidade máxima de 13 (treze) mil litros. Determinando que a capacidade total do tanque de armazenamento seja inferior a 15 (quinze) mil litros, a Prefeitura Municipal de Itaiópolis acaba direcionando o certame para determinados concorrentes, principalmente empresas TRR (transportador revendedor-retalhista), já que distribuidoras de combustíveis não podem fornecer combustível para instalações menores que quinze mil litros.

Tal direcionamento fere alguns princípios constitucionais que são aplicáveis aos processos licitatórios, quais sejam o da ampla participação, da isonomia, da competitividade e da transparência, fazendo-se necessária a presente impugnação.

DO MÉRITO

I- Do Direcionamento para Empresa Transportador Revendedor-Retalhista

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.



Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Ao determinar que a capacidade máxima do tanque a ser instalado seja de até treze mil litros, a Prefeitura Municipal de Itaiópolis impede que distribuidoras de combustíveis participem do certame em questão, já que a Resolução ANP 34/2007 determina que distribuidoras só podem comercializar combustíveis com possuidores de tanques de armazenamento iguais ou superiores a quinze mil litros.

A participação de distribuidoras permite que sejam oferecidos valores mais competitivos em relação aos preços praticados pelos TRRs (Transportadores-Revendedores-Retalhistas). Portanto, consideramos que o direcionamento para TRRs por conta da determinação da capacidade do tanque constitui uma restrição injustificada e que compromete a ampla concorrência.

Segundo Justen Filho, o direcionamento de licitações é uma prática ilegal e fere os princípios da isonomia, da competitividade e da transparência. O autor enfatiza a importância de que as licitações sejam conduzidas de forma imparcial, sem favorecer empresas específicas ou restringir a participação de concorrentes qualificados.

Sendo assim, é dever da administração pública garantir que o maior número de empresas aptas participe dos processos licitatórios, sempre buscando atingir o melhor preço para que não haja oneração excessiva aos cofres públicos.



Seguindo esse entendimento, doutrina e jurisprudência têm o mesmo parecer:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP-14, pág. 240).

“Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas” (in Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL).

Dessa forma, fica claro que o edital fere os princípios licitatórios e necessita de retificação.

Ao direcionar um processo licitatório (no presente caso, TRR), temos grave lesão aos princípios da administração pública e do procedimento licitatório, dentre eles o princípio da Livre Concorrência, o que claramente ocorre nesse processo licitatório, conforme será demonstrado.

Questiona-se assim, a possibilidade de alijamento de uma licitante que poderá atender de forma eficiente o objeto do diploma editalício, por meio de argumentos incompatível com a melhor exegese da lei.

Afinal, o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. É um meio (ou instrumento) para se alcançar utilmente um resultado: a melhor contratação para a Administração; logo, o atendimento do interesse público).

Assim, nas hipóteses em que a realização da licitação, restringe a pluralidade de ofertantes, limita a concorrência, e gera maior ônus financeiro,



não se mostra juridicamente viável; uma vez que não é o melhor meio para a consecução do interesse público.

A contratação de um TRR não é a forma de trabalho mais vantajosa para a Prefeitura Municipal, já que o TRR tem uma etapa a mais na cadeia de distribuição do produto licitado, o que encarece o processo, enquanto a distribuidora pode oferecer um preço mais acessível.

Considerando que a disponibilização dos tanques ocorrerá em formato de comodato, sendo de propriedade da Licitante vencedora, não subsiste fundamento para restringir a participação de Distribuidoras de Combustíveis ao presente pregão, já que a futura fornecedora da Prefeitura Municipal pode instalar um tanque bipartido, como pedido no edital, porém com capacidade total de quinze mil litros.

Tais considerações são necessárias para deixar claro que o presente edital ao direcionar o certame lesa a concorrência e o interesse público.

O entendimento consolidado a luz da jurisprudência do TCU, aponta inclusive que os agentes públicos estão sujeitos à responsabilidade administrativa ampla perante o Controle Externo da Administração Pública quando administram recursos públicos, sendo vedado que as exigências editalícias limitem o caráter competitivo do certame, conforme destaque abaixo:

Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1162/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)



Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Conforme se denota da jurisprudência do TSU é vedado restringir a concorrência dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Essa conduta altera a situação normal e esperada de efetiva concorrência do certame, imputando ao Estado condições menos favoráveis na contratação de bens e serviços, tais como preços mais elevados, produtos e serviços de qualidade inferior ou aquisição de quantidade menor do que a desejada.

Em outras palavras, o direcionamento a um enquadramento específico ignora que as distribuidoras reúnem condições de atender o objeto do certame de forma mais eficiente, lesando a igualdade; assim como mina os esforços da Administração Pública em empregar de forma eficiente e eficaz seus recursos, com vistas a prover os bens e serviços necessários à população e promover o desenvolvimento do país, sendo, portanto, prejudicial a toda a sociedade.



DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, solicitamos que sejam realizadas as devidas alterações no edital, permitindo a participação de distribuidoras de combustíveis em conformidade com a legislação aplicável.

O que se preconiza, na esteira do que já se comentou, é que o administrador público deve visar ao melhor aproveitamento do recurso público, bem como à ampliação da competitividade, haja vista serem estes objetivos basilares do procedimento licitatório – que é o instrumento pelo qual a Administração Pública seleciona quem será contratado, assegurando-se, sempre, a isonomia, a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável no processo de contratação.

Esse princípio objetiva proteger a igualdade de expectativa em contratar com a Administração, uma vez que no presente caso se verifica o alijamento de licitantes, aptos a atender o objeto do edital, em condições econômicas ainda mais oportunas, à medida que as exigências editalícias limitem o caráter competitivo.

No caso presente, a Distribuidora atende de forma mais adequada o objeto do edital, de modo que todos os licitantes deverão estar em condições de igualdade.

O regime republicano implica especial atenção na execução da despesa pública. O exato equilíbrio entre o dever de tratar todos de forma isonômica, assegurar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e garantir a exequibilidade do futuro contrato.



Dessa forma, garantindo a igualdade de oportunidades entre os potenciais fornecedores, e a ampla participação, o cenário é mais oportuno para a escolha da oferta mais vantajosa para atender os objetivos do presente edital, decorrente da necessidade da Prefeitura Municipal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande, 05 de setembro de 2023.

VINICIUS APPARECIDO
TEODORO
FERREIRA:34498870840

Assinado de forma digital por
VINICIUS APPARECIDO TEODORO
FERREIRA:34498870840
Dados: 2023.09.06 16:10:05 -03'00'

SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA
CNPJ 13.462.206/0001-85
Vinicius Aparecido Teodoro Ferreira
Coordenador de Vendas
RG nº: 44.323.616-1